



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723343/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.550 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente REMES TANIA CAVALCANTI DA FONSECA CERQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.550 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.723343/2012-10

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.412,81, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.024,25, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.148,82 (fls. 10/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-49.520, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 88/91):

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário 2008, mediante Notificação de Lançamento – NL.

2. A primeira NL foi emitida em 09/04/2012 (fls. 49/53). O administrado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, em 09/05/2012 (fl. 41).

3. Com isso, a SRL foi deferida parcialmente e nova NL foi emitida em 28/05/2012 (fls. 09/14), com a seguinte descrição da infração (fl. 13):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.024,25, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da SRF, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.024,25, recebidos pela titular, conforme DIRF's da Pref de Del Gouveia R\$ 6.974,89 e Pref. São Luiz de Quitunde R\$ 4.049,56. A isenção a partir de 28/11/2008.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
12.224.895/0001-27 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA (ATIVA)						
259.933.644-91	6.974,89	0,00	6.974,89	0,00	0,00	0,00
12.342.671/0001-10 - SÃO LUIZ DO QUITUNDE PREFEITURA (ATIVA)						
259.933.644-91	4.049,56	0,00	4.049,56	0,00	0,00	0,00

4. Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (fl. 02) contra o lançamento alegando que:

OS RENDIMENTOS QUE FORAM DITOS COMO OMITIDOS, DE ACORDO COM A NOTIFICAÇÃO ACIMA DESCRITA, DE FATO SÃO RENDIMENTOS ISENTOS, POIS FOI CONSTATADO QUE SOU PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA – CID (10) C-50.9, DESDE 2008, DE TAL FORMA QUE DEI ENTRADA NAS FONTES PAGADORAS E AS MESMAS QUE ESTÃO EM QUESTÃO RECONHECERAM A ISENCAO DO IMPOSTO DE RENDA.

EM ANEXO:

- ISENCAO DE IMPOSTO DE RENDA COM INICIO DE VIGENCIA EM 16/04/2008, EMITIDO PELA PREVIDENCIA SOCIAL;

- DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, EMITIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE;
- LAUDO DA SANTA CASA, EMITIDO PELO LABORATORIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA COMPROVANDO A MOLÉSTIA GRAVE;
- ATESTADO MEDICO EMITIDO PELO CENTRO DE ONCOLOGIA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO, COM INICIO DE VIGENCIA EM 08/05/2008.
- COPIA DE RG AUTENTICADA;

5. Em 31/01/2017, o Presidente desta 6ª Turma converteu o julgamento em diligência (fls. 69/72), para que a administrada aduzisse a este processo o ato administrativo que deferiu sua aposentadoria ou pensão, devidamente publicado no Diário Oficial dos municípios Delmiro Gouveia e São Luís do Quitunde (vide intimação de fl. 78).

6. Em resposta, a contribuinte anexou os documentos de fls. 79/87.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 02/12/2019 (fls. 94), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 30/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 98/103), alegando, em brevíssima síntese, que o fato do Município de São Luis do Quitunde ter concedido a aposentadoria somente em 11/2008, não retira e nem afasta o direito à isenção reconhecida desde 04/2008, que deve retroagir a data do diagnóstico, independentemente do tipo de remuneração, ao teor da jurisprudência pátria, requerendo, ao final, o reconhecimento da isenção a partir da data constante no laudo médico emitido pelo INSS e não apenas da data da publicação de sua aposentadoria pelo Município de São Luis do Quitunde, eis que não alterou seu estado de saúde e nem pode ser prejudicada pela demora na sua concessão.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 104/112.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos dos Municípios de São Luiz do Quitunde (R\$ 4.049,56) e Delmiro Gouveia (R\$ 6.974,69), por ausência de preenchimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à omissão de rendimentos recebidos do Município de Delmiro Gouveia, no valor de R\$ 6.974,69, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 90/91):

9. De plano, cumpre verificar se a contribuinte se enquadra na situação descrita no art. 39, XXXIII, §§ 5º e 6º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 - RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999): (...)

10. Portanto, para o deferimento da isenção, a contribuinte há de satisfazer dois requisitos cumulativos: **a)** o rendimento deve possuir a natureza de aposentadoria ou reforma; **b)** a existência de doença grave prévia ao rendimento comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11. Analisando o requisito “b” do parágrafo anterior, o laudo emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **estipulou a data da doença em 16/04/2008** (fl. 3).

12. Quanto ao requisito “a” do parágrafo 10 (supra), mesmo tendo sido intimada durante diligência fiscal, especificamente para aduzir os atos que concederam aposentadoria, alusivos aos municípios de Delmiro Gouveia e São Luís do Quitunde, a contribuinte **apenas trouxe o ato de aposentadoria referente ao segundo município (São Luís do Quitunde), com início do benefício em 28/11/2008**. Nesse contexto, conclui-se que: a) os rendimentos recebidos do **município de Delmiro Gouveia são tributáveis de janeiro a dezembro/2008**; b) os rendimentos recebidos do **município de São Luís do Quitunde são tributáveis de janeiro a outubro/2008 (ao passo que estão isentos os rendimentos de novembro e dezembro/2008)**.

13. Quanto aos rendimentos recebidos do **município de Delmiro Gouveia, consta na Notificação de Lançamento valor menor (R\$6.974,69) que o informado na Dirf pela fonte pagadora (R\$8.359,09 - de janeiro a dezembro/2008)**. No que concerne aos rendimentos recebidos do **município de São Luís do Quitunde, consta na Notificação de Lançamento valor igual ao informado na Dirf pela fonte pagadora (R\$4.049,56 - de janeiro a outubro/2008)**. Logo, mantém-se integralmente o lançamento fiscal.

Como se pode perceber, a DRJ/FOR indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a natureza dos rendimentos recebidos, uma vez que a aposentadoria por

invalidez somente ocorreu com a publicação da Portaria nº 12/2008, de 28/11/2008, pelo Município de São Luiz do Quitunde.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a insurgência recursal.

De acordo com a legislação de regência, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que **não foi atendido** – isso porque o ato de aposentadoria da Recorrente somente foi publicado **em 28/11/2008**, e os rendimentos omitidos referem-se ao período de julho a outubro/2008, portanto recebidos ainda na ativa (código 0561), conforme se depreende da declaração de isenção e da DIRF apresentadas pela municipalidade (fls. 45 e 86) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que **foi satisfeito** – uma vez que o laudo pericial emitido pelo INSS e que instrui a impugnação (fls. 3), reconhece que a Recorrente é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) com data de início de vigência **em 16/04/2008**, situação esta, aliás, reconhecida na decisão recorrida – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e considerando que a Recorrente mesmo tendo seu pedido médico deferido e reconhecido a partir de 16/04/2008 (fls. 3), somente foi aposentada em 28/11/2008 (fls. 45), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os valores recebidos do Município de São Luiz do Quitunde nos meses de julho a outubro de 2008 (fls. 86), é de se concluir que tais rendimentos **não se encontravam isentos do imposto de renda**, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição das súmulas nº 43 e 63:

Súmula nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, cabe salientar que o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e

constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto